

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2011

Denomina “Rodovia Joaquim Pinto Lapa” o trecho da Rodovia BR-408 situado no Estado de Pernambuco

**Autor:** Deputado **GONZAGA PATRIOTA**  
**Relator:** Deputado **PASTOR EURICO**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a denominar “Rodovia Joaquim Pinto Lapa” trecho da Rodovia BR-040 localizado no Estado de Pernambuco.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Educação e Cultura aprovaram, unanimemente, o projeto.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, entendo que a proposição atende ao previsto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, cujos artigos 1º e 2º dispõem:

*“Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.*

*Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.*

*Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.*

Bem escrito, o projeto, quanto à técnica legislativa e à redação, está de acordo com o prescrito na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De igual modo, nada há a opor à Emenda nº 1/2014, apresentada pelo Deputado José Stédile, no que se refere aos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Assim, opino pela constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.329, de 2011, e da Emenda nº 1/2014 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator